

Artigo 6.º

Substâncias perigosas, resíduos industriais, depósitos de materiais e ou vazadouros

1 — Não é autorizada a instalação de actividades industriais que provoquem poluição atmosférica.

2 — As indústrias que possam usar uma ou mais substâncias perigosas e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, deverão dar cumprimento aos artigos 7.º a 15.º do referido decreto-lei.

3 — Os logradouros dos lotes industriais não poderão dar lugar a depósitos de materiais e ou vazadouros de detritos susceptíveis de degradar a paisagem urbana ou saúde pública, bem como ser transportados pelas águas pluviais. Estes logradouros devem ser objecto de arranjo exterior e adequado acondicionamento, conforme projecto aprovado previamente pela Câmara Municipal, no âmbito do procedimento de licenciamento municipal de obras.

4 — Com o objectivo de minimizar a emissão de poluente, deverá ser cumprido o disposto no anexo ao Despacho Normativo n.º 29/87, de 20 de Março.

5 — As unidades industriais são responsáveis pelas lamas resultantes dos pré-tratamentos e devem indicar qual o seu destino.

6 — Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, as empresas são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos industriais, cabendo-lhes as tarefas de recolha, transporte, armazenagem e eliminação dos mesmos.

7 — As águas residuais produzidas em cada unidade industrial deverão sofrer um pré-tratamento adequado antes de serem integradas na rede de drenagem da zona industrial e encaminhadas para a respectiva ETAR industrial.

8 — O pré-tratamento referido no número anterior poderá ser dispensado caso a Câmara Municipal de Mértola entenda que não é necessário.

9 — No processo de licenciamento as empresas deverão dar cumprimento ao disposto na legislação aplicável sobre resíduos industriais, designadamente todos os anos as empresas terão de apresentar, de acordo com a Portaria n.º 189/95, de 20 de Junho (em revisão), um mapa de resíduos onde devem indicar os tipos de resíduos, a quantidade e o destino final.

Artigo 7.º

Fornecimento de energia eléctrica

1 — Nos lotes designados por I1 a I12 prevê-se a utilização de potência de fornecimento médio de 50kVA.

2 — Nos lotes designados por A1 a A8 prevê-se a atribuição da potência média de 25kVA.

3 — Os pedidos de novas instalações, cujas potências excedem os valores estipulados nos n.ºs 1 e 2, serão da responsabilidade exclusiva dos proprietários, cabendo a eles todas as despesas inerentes ao aumento de potência.

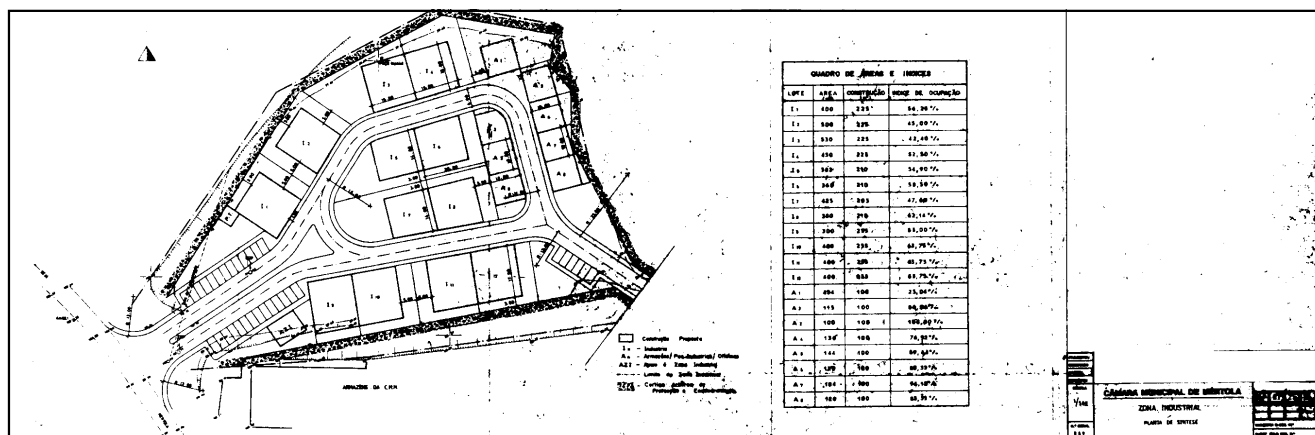
Artigo 8.º

Cedência de lotes

1 — Os lotes a ceder pela Câmara Municipal ficarão ao abrigo do regulamento de lotes da zona industrial de Mértola.

2 — Em todos os pedidos de instalação deve ser especificado, para definir a sua localização, se a laboração produz gases, maus cheiros, fumos, poeiras e águas residuais que possam poluir o solo ou linhas de águas existentes.

3 — A Câmara reserva-se o direito de venda dos lotes, tendo em consideração o interesse económico das empresas, o número de trabalhadores e as condições da poluição. Reserva-se, ainda, o direito de impor condições de descarga de águas residuais no colector da zona industrial, em função da eficiência da ETAR 1.



Declaração n.º 318/99 (2.ª série). — Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, por deliberação de 1 de Maio de 1999, aprovou uma alteração de pormenor ao Plano Director Municipal de Arcos de Valdevez, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 170, de 25 de Julho de 1995.

A alteração visa contemplar a zona industrial de Ribeira Rio, na freguesia de Padreiro (Salvador), em local onde estava previsto o matadouro regional, e incide sobre os artigos 31.º, 62.º, 68.º, 73.º, 74.º e 82.º do Regulamento e sobre a planta de ordenamento, pelo que se publicam em anexo a esta declaração as referidas alterações ao Regulamento e a planta de ordenamento alterada.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração com o n.º 01.16.01.00/OB-99.P.D., em 9 de Julho de 1999.

9 de Setembro de 1999. — O Director-Geral, João Biencard Cruz.

Artigo 31.º

Âmbito

- 1 —
- a)
- b)
- c)

- d)
- e) Zona industrial de Ribeira Rio, Padreiro.

- 2 —
- 3 — Novas zonas industriais:

- a) Os estatutos de ocupação das novas zonas industriais serão estabelecidos em planos de pormenor ou loteamentos, cuja disciplina, em conjunto com a regulamentação aplicável a cada uma das actividades fixadas no Regulamento Específico da Actividade Industrial (REAI), deverá assegurar, cumulativamente:

Um eficaz controlo das condições ambientais e da utilização dos recursos hídricos;
Condições satisfatórias de acessibilidade e estacionamento;
A integração e protecção paisagística do local;

- b)
- c)

Artigo 62.º

Âmbito

São classificados os seguintes espaços para equipamentos:

- a)
- b)

- c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h) Lar de 3.ª idade;
 i) Zona turística;
 j) Posto de abastecimento de combustíveis.

Artigo 68.º

Âmbito e regime

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e) Planos de pormenor ou loteamento dos espaços industriais:
 Zona industrial de Aguiã (PI 1);
 Zona industrial de Jolda (PI 2);
 Zona industrial de Tabaço (PI 3);
 Zona industrial de Paço (PI 4);
 Zona industrial de Ribeira Rio, Padreiro (PI 5);
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 l)
 2 —
 3 —

Artigo 73.º

Planos de pormenor ou loteamento dos espaços industriais
(PI 1, 2, 3, 4 e 5)

As unidades operativas dos espaços industriais para actividades transformadoras obedecerão aos aspectos fixados para os espaços industriais do capítulo iv.

Artigo 74.º

Planos de pormenor de zonas de equipamentos

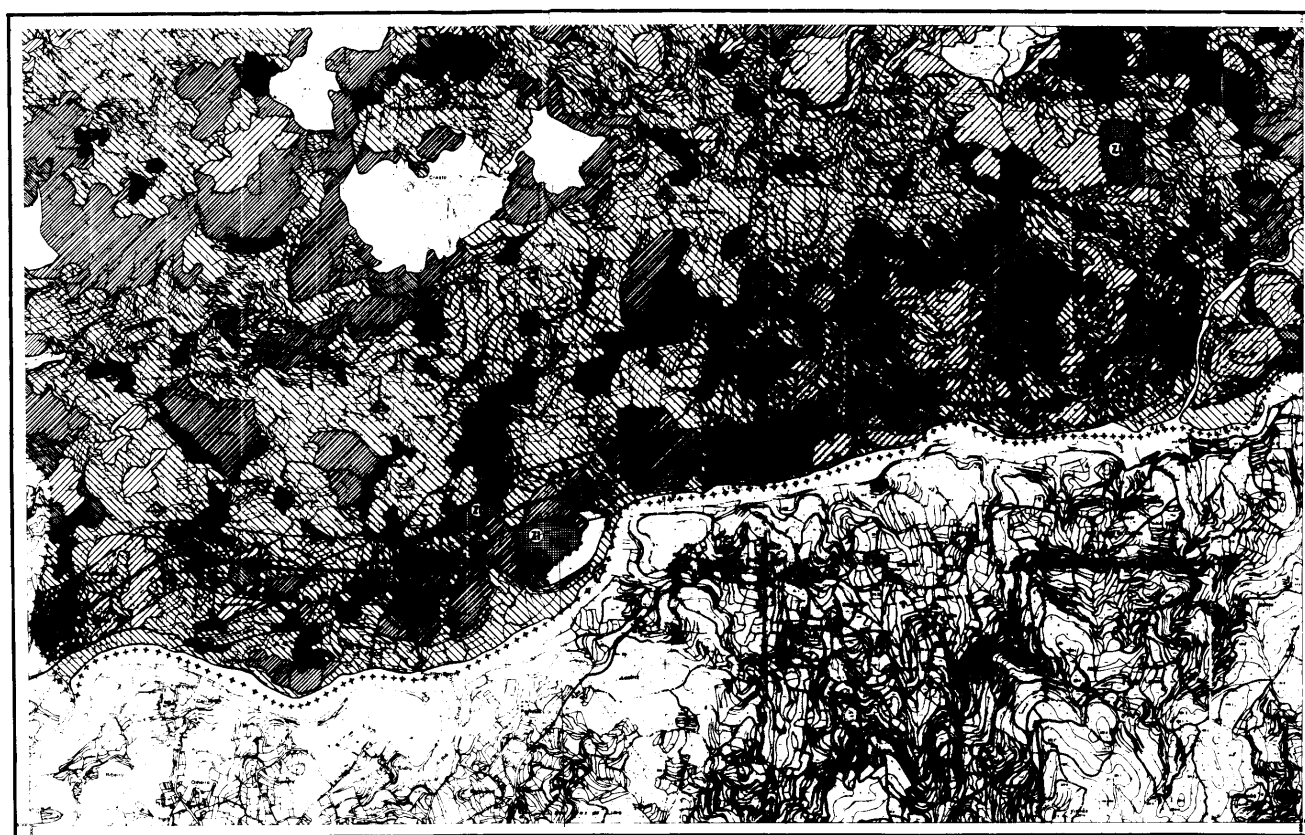
- 1 —
 a)
 b) Zona turística;
 c) Parques de campismo;
 d) Aterro sanitário;
 e) Zona desportiva.
 2 —
 a)
 b)
 c)

Artigo 82.º

Regime de protecção às zonas industriais

1 — Esta área de protecção é constituída por uma faixa de terreno com uma largura mínima de 20 m, traçada dentro dos limites estabelecidos para cada zona industrial, que constitui espaço regulamentado no capítulo iv.

- 2 —



ESPAÇOS URBANOS E URBANIZAVEL E INDUSTRIAS CONTIGUAS

- ALDEGADO (PI 1); ALDEGADO (PI 2); ALDEGADO (PI 3);
 ALDEGADO (PI 4); ALDEGADO (PI 5); ALDEGADO (PI 6);
 ALDEGADO (PI 7); ALDEGADO (PI 8); ALDEGADO (PI 9);
 ALDEGADO (PI 10); ALDEGADO (PI 11); ALDEGADO (PI 12);

ESPAÇOS INDUSTRIAIS

- ESPAÇOS INDUSTRIAIS
 ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE
 ZONA INDUSTRIAL NOVA

ESPAÇOS PARA INDUSTRIAS EXTRATIVAS

- ESPAÇOS PARA INDUSTRIAS EXTRATIVAS
 ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE
 ZONA INDUSTRIAL NOVA

ESPAÇOS FLORESTAIS

- ESPAÇOS FLORESTAIS
 ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE
 ZONA INDUSTRIAL NOVA

ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS

- ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS
 ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE
 ZONA INDUSTRIAL NOVA

LIMITES DE PROTECÇÃO

- LIMITES DE PROTECÇÃO
 ZONA INDUSTRIAL EXISTENTE
 ZONA INDUSTRIAL NOVA

Escal. conforme o original

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO

PLANTA DE ORDENAMENTO